



DAS RAZÕES DO VOTO

1. Preliminar

O Ministério Público de Contas, preliminarmente, ressaltou que as condições de admissibilidade devem ser preenchidas e apresentadas junto com a petição inicial, uma vez que estão previstas na legislação.

Entendeu que, no caso em análise, não foram observados pelo Autor os requisitos expressamente previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Assim, opinou preliminarmente pelo não conhecimento da Ação Rescisória.

Extrai-se dos autos que o Pedido de Rescisão em comento foi admitido por meio de Decisão proferida anteriormente, pois foi elaborado por parte legítima com a alegação que houve a violação literal de disposição da lei, conforme previsto no art. 251, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCEMT.

Diante do exposto, não acolho a opinião ministerial e ratifico o Juízo de Admissibilidade exarado anteriormente, para conhecer a presente Ação Rescisória.

2. MÉRITO

Quanto ao mérito, em seu Pedido de Rescisão, o Autor sustenta, que a decisão exarada no Julgamento Singular 213/JCN/2015, violou literalmente disposição de lei, mais especificamente o artigo 151, inciso IV da CF e o artigo 97, inciso V do CTN.

Alegou, que a aplicação da multa de 100 UPFs/MT, pelo não envio e envio intempestivo de informações ao TCE/MT, é desproporcional, bem como que o responsável pelo setor do APLIC é quem deveria ser multado.

Casa Barão de Melgaço - 1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



A Secretaria de Controle Externo não se manifestou sobre o mérito do Pedido de Rescisão.

Em seu Parecer, o Ministério Público de Contas não acolheu o pedido de Rescisão para retirar a multa aplicada ao Autor, pois entendeu que os argumentos apresentados pelo Autor são os mesmos descritos na fase inicial, ou seja, é uma rediscussão do caso, o que é vedado em sede de pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas alertou que o rescindente pode requerer o parcelamento da multa junto a Presidência do Tribunal.

Passando à análise do mérito, verifico que no presente processo não está sendo questionado o não envio e o envio intempestivo das informações, ou seja, o questionamento é sobre quem seria responsável pelo envio e quanto ao valor da multa aplicada.

Como dito, o atraso dessas informações é fato incontroverso. Assim, caberia ao Gestor agir com diligência necessária a impedir que tal remessa fosse realizada intempestivamente.

A extemporaneidade na remessa das informações referentes aos atos administrativos compromete o controle da análise da legalidade dos atos da Administração Pública pelo Tribunal de Contas.

Ressalto que o envio intempestivo das informações e dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas constitui infração administrativa, consoante o art. 289, VII do Regimento Interno.

Com efeito, a circunstância alegada pelo Gestor não exclui sua responsabilidade em enviar, dentro do prazo regimental e de forma correta, as informações obrigatórias ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Trata-se de uma impropriedade de natureza formal e administrativa, pois, no caso específico, o responsável pelo APLIC deveria enviar as informações com fidelidade o que não ocorreu.



Outro aspecto que necessita ficar claro é que as informações legalmente exigidas são elementos da prestação de contas que devem ser enviadas ao Tribunal de Contas, não podendo o Gestor alegar que não tem culpa da sua prestação de contas não ter sido enviada, pois sobre ele pesa a obrigação constitucional de prestar contas.

A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos que, como sabido, deveriam sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade. O artigo 37, caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

O dever de prestar contas imposto aos gestores públicos por força do que estabelece o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, constitui decorrência do princípio republicano sob qual se assenta o Estado Democrático de Direito brasileiro, porquanto, numa democracia, os mandatários exercem poder por delegação.

Sendo assim, as omissões de enviar e os envios intempestivos que incorreu o Gestor afrontam a competência constitucional atribuída aos Tribunais de Contas, qual seja, a de controle externo dos órgãos sujeitos às suas respectivas jurisdições. Em uma acepção ampla do sentido de controle da administração pública, lembro a lição do ilustre Professor Hely Lopes Meirelles, para o qual, controle "é a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional de outro¹". (grifo nosso)

Com acerto, torna-se inquestionável que o controle concomitante das contas públicas é uma ferramenta de uso imprescindível na busca e alcance da eficiência na gestão pública, já que seu objetivo principal é a orientação da atividade administrativa no sentido de que esta alcance resultados que se amoldem, e principalmente atendam os anseios da sociedade.

Cabe ressaltar que o responsável contrariou os ditames do art. 37 caput, da Constituição Federal de 1988, e em especial o princípio Constitucional da Eficiência.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1990.)



Portanto, o administrador público deve agir com eficiência, visando o funcionamento regular e eficaz do órgão público, não sendo sua discricionariedade fazer ou não fazer.

Além disso, o administrador da coisa pública necessita entender que o envio de informações e documentos por parte do Gestor configura-se uma obrigação legal, prevista em lei e regulamentada por resolução do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

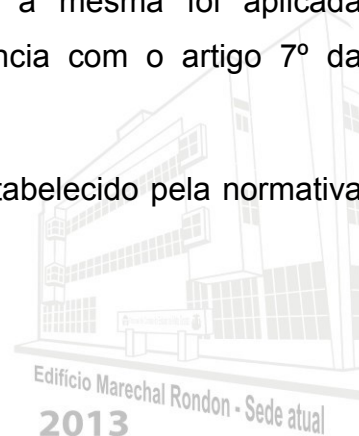
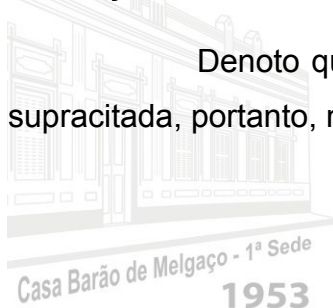
Ademais, no presente caso deve ser considerada a culpa *“in eligendo”* e a culpa *“in vigilando”* do Gestor que fiscalizou ineficientemente a atuação do servidor por ele designado, contribuindo, assim, para a configuração da irregularidade.

No presente caso, é imputada a culpa ao Administrador por eleger mal (nos casos dos nomeados em cargo em comissão ou dos designados para determinada tarefa ou função), e a culpa em vigiar mal o exercício das funções designadas, delegadas ou desempenhadas pelos seus servidores.

Portanto, no presente caso, não é correta a alegação do Autor no sentido de responsabilizar o servidor designado a encaminhar as informações ao Sistema APLIC, pois, mesmo que existindo tal situação, o Gestor deverá criar mecanismos para verificar se realmente o trabalho está sendo executado e se está sendo feito de forma correta.

Com relação a alegação do Autor de que o valor da multa de 100 UPFs/MT, seria desproporcional, excessivo, destaco que a mesma foi aplicada obedecendo ao princípio da razoabilidade, e em consonância com o artigo 7º da Resolução Normativa 17/2010.

Denoto que o valor da multa está aquém do estabelecido pela normativa supracitada, portanto, não é admissível sua redução.





Importante ressaltar, que o valor da multa era de 984 UPFs/MT, e foi reduzida para 100 UPFs/MT, ou seja, o julgador aplicou no caso o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Também cabe reiterar, que a multa não foi aplicada de forma exagerada ou desproporcional ao ato praticado, sendo que foi estabelecida em total consonância com os princípios administrativos e entendimentos pacificados deste Tribunal de Contas.

Alega o Autor, ainda, que o Julgamento Singular feriu o artigo 97 do Código Tributário Nacional e o artigo 150 da Constituição Federal, os quais rechaçam a aplicação de multa com característica confiscatória.

No meu entendimento, tal alegação não tem fundamento, uma vez que a multa aplicada nos julgamentos do Tribunal tem a característica de sanção a um comportamento ilegal da pessoa fiscalizada, tais como, nos casos de contas julgadas irregulares, descumprimento das diligências ou decisões do Tribunal de Contas, dificultar o exercício das inspeções e auditorias, sonegação de processo, documento ou informação, reincidência no descumprimento de determinação da Corte de Contas.

Ademais, as referidas multas têm por escopo fortalecer a fiscalização praticada pela Corte de Contas, que certamente não seria tão efetiva caso não houvesse a previsão da multa.

Por outro lado, as normas do Código Tributário Nacional, que de acordo com o Autor foram feridas, tem o condão de regular fatos e situações, especificamente, da esfera tributária, pois tratam de questões referentes à créditos tributários.

Desta forma, nos casos em que o contribuinte deixar de pagar as obrigações tributárias no tempo certo, dá-se a incidência da norma, cujo antecedente é a prática de ilícito tributário, com o que se torna, este mesmo contribuinte devedor da penalidade/multa.

A multa é a penalidade mais comum aplicável aos ilícitos tributários.



Portanto, as penalidades pecuniárias aplicadas nos processos julgados nos Tribunais de Contas não se equiparam, em substância, aos casos que envolvem tributos.

Importante destacar, ainda, que as multas aplicadas aos casos julgados pelos Tribunais de Contas são considerados como títulos executivos, conforme previsto no artigo 71, §3º da Constituição Federal:

CF/88

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (sem destaques no original)

No mesmo sentido, colaciono decisão proferida no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que assim restou ementada:

TJ-ES - Agravo de Instrumento AI 1106900070 ES 01106900070 (TJ-ES)

Dados Gerais

Relator: Rômulo Taddei

Julgamento: 04/04/2006

Órgão Julgador: Terceira Turma Cível

Data de publicação: 20/04/2006

Ementa: A GRAVO INSTRUMENTO. 1) **MULTA IMPOSTA PELO TC/ES. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 150 , III , B, DA CF/88. MENÇÃO A TRIBUTO.** 2) MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. STATUS DE TÍTULO EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 71, 3º, DA CF/88. RECURSO PROVIDO.1) Verifica-se que não tinha o ente público a necessidade de se atentar para o constitucional princípio da anterioridade, consignado no art. 150 , III , b, da Magna Carta, haja vista que sua dicção preconiza que não poderá a Administração cobrar um tributo no mesmo exercício financeiro em que haja sido instituído e, **por não ser considerado tributo a multa imposta pelo TC/ES ao ora agravado**, dessume-se que para a inscrição deste débito em dívida ativa mostra-se dispensável a observância do dispositivo constitucional acima mencionado. 2) **O art. 71 , 3º , da CF/88 concede status de título executivo às multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, o que possibilita sua imediata execução. Recurso provido.** (sem destaques no original)



Vale ressaltar, que o título executivo oriundo das decisões dos Tribunais, é o único título executivo que está expresso na Constituição.

É de se observar que, no caso de decisão condenatória do Tribunal de Contas, não apenas a lei, em sentido estrito, mas a própria Constituição Federal, através do art. 71, § 3º, prevê a possibilidade de sua aplicação, sem ser considerado como tributo.

Portanto, as alegações do Gestor não merecem prosperar, uma vez que não possuem qualquer respaldo normativo.

Diante das razões expostas, acolho os entendimentos do Ministério Público de Contas e, dessa forma, concluo que não há motivos suficientes para rescindir a decisão proferida no Julgamento Singular 213/JCN/2015, mantendo-a em sua integralidade.

Esses são os fundamentos que embasaram este voto.

VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial 8392/2015, da autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Pedido de Rescisão, e, no mérito, pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo sem alteração o Julgamento Singular 213/JCN/2015, que aplicou a multa de 100 UPFs/MT ao Autor, Sr. Max Joel Russi (CPF: 777.051.901-25), Ex-Prefeito do Município de Jaciara.

É como voto.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)²

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Moises Maciel
Conselheiro Interino
Relator

(Portaria 160/2015, DOC 769, de 15/12/2015)



credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

Gabinete do Conselheiro Interino Moises Maciel/Tel. 3613-7546/email: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Casa Barão de Jaciara 1953



Edifício Marechal Deodoro Sede atual
2013